



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2295036-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante DAYCOVAL LEASING - BANCO MÚLTIPLO S/A, são embargados ALEX RIBEIRO DE ARAUJO e FAC M FERRAMENTRIA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.771

Embargos de Declaração Cível nº: 2295036-17.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Diadema – 3ª Vara Cível

Embargante: Daycoval Leasing – Banco Múltiplo S/A

Embargados: Alex Ribeiro de Araújo e outro

Interessado: Everaldo Gomes de Almeida

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. A serem acolhidos os presentes embargos sem a efetiva presença de um dos defeitos de comunicação do acórdão, se realizaria novo julgamento da causa, afrontando, com isso, a finalidade desta via recursal, em abalo à segurança jurídica das decisões. Decisão mantida. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Daycoval Leasing – Banco Múltiplo S/A contra o v. acórdão de fls. 20/25 que negou provimento ao agravo de instrumento por si interposto.

Nas razões de fls. 01/08, alega que a decisão colegiada apresenta omissão, por não ter se pronunciado acerca dos fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados pelo embargante. Defende a penhora de ativos financeiros na modalidade “teimosinha”.

Nesses termos, pede o provimento dos aclaratórios, para o vício apontado seja sanado e deferida a pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha.

É o relatório.

Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Da atenta análise do acórdão embargado, não se qualquer vício na decisão colegiada. Os questionamentos trazidos pela parte embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, pretendendo nova análise da questão.

Confira-se trecho do *decisum*:

(...) conquanto possível a reiteração automática da tentativa de bloqueio de ativos financeiros do devedor, via sistema SISBAJUD, a repetição deve observar espaço de tempo razoável.

Note-se que o tempo decorrido desde a última pesquisa, conforme verificado nos autos, de aproximadamente 01 ano e dois meses, não justifica a sua renovação, por enquanto, aliado ao fato do Juízo da causa ter deferido em decisão posterior, a realização de pesquisa de bens por meio do sistema Infojud para última declaração de bens e rendimentos da parte executada, bem como a pesquisa de veículos de propriedade pelo sistema Renajud (fl. 331, no feito originário).

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. acórdão, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Registre-se que o julgador não é obrigado a

responder todos os argumentos das partes, bastando que considere o suficiente para formar sua livre convicção, de forma motivada.

Importante que as questões relevantes sejam apreciadas, ou seja, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão. *"Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a 'questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo'"* (RSTJ 181/44: Pet 1.649-AgRg-EDcl).

A serem acolhidos os presentes embargos sem a efetiva presença de um dos defeitos de comunicação do acórdão, se realizaria novo julgamento da causa, afrontando, com isso, a finalidade desta via recursal, em abalo à segurança jurídica das decisões.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **conheço** dos embargos para, no mérito, **rejeitá-los**.

ISSA AHMED

Relator